



Número: **0600750-51.2020.6.26.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE BAURU SP**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO PINHOLATI FERREIRA (REPRESENTANTE)	LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA (ADVOGADO)
GUILHERME BERRIEL CARDOSO (REPRESENTADO)	FABIANO BARCELONI (ADVOGADO) JOSE PILI CARDOSO FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58703 411	15/12/2020 16:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**023ª ZONA ELEITORAL DE BAURU SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600750-51.2020.6.26.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE BAURU SP**

**REPRESENTANTE: RONALDO PINHOLATI FERREIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118**

**REPRESENTADO: GUILHERME BERRIEL CARDOSO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO BARCELONI - SP387567, JOSE PILI CARDOSO FILHO - SP148823**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), ajuizada pelo candidato RONALDO PINHOLATI FERREIRA (não eleito) em face do candidato GUILHERME BERRIEL CARDOSO (eleito), com pedido de liminar “*inaldita altera pars*” para imediata suspensão do ato de diplomação do candidato eleito.

O representante alega que o representado, aproveitando-se do racionamento de água ocorrido em Bauru no período da campanha, teria utilizado sua empresa de produção e distribuição de gelo para doar água gratuitamente à população e, com isso, angariar apoio eleitoral em troca da água doada, razão pela qual, a seu ver, a conduta do representado ensejaria a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Negado o pedido liminar por falta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum mora*” (ID 43577753), o representado foi citado, alegando em resposta que sua empresa possui outorga de exploração de poço semiartesiano há 28 anos (documento ID 48066950) e que a doação de água potável à população ocorre, desde então, de modo perene e habitual, sem interrupções, sobretudo em momento de acentuada crise hídrica e racionamento de água.

Em sua manifestação o Ministério Público foi pela improcedência da representação, alegando que não viu na conduta do representado a evidência de dolo exigida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Vieram as alegações finais de ambas as partes.

Éo breve relato. Decido.

Não se trata de captação ilícita de sufrágio.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

§1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Conforme entabulado na Lei nº 9504/97, a captação ilícita de sufrágio é caracterizada com a evidência do dolo, que consiste no especial fim de agir (doar ou prometer bem ou vantagem com a finalidade de obter voto). Não necessariamente o dolo precisa ser evidenciado pelo pedido expresso de voto, podendo ocorrer também de ser caracterizado pelas circunstâncias que

envolvem o ato. Neste caso concreto, o que as circunstâncias demonstram é justamente a inexistência de qualquer dolo, razão pela qual, em consonância com o entendimento do Ministério Público, tenho para mim que não houve a finalidade específica de obter o voto do eleitor.

Há décadas, de modo habitual, cotidiano, ininterrupto e independente de ser, ou não, ano eleitoral, o candidato disponibiliza em sua empresa, do lado de fora, uma simples torneira, na qual populares de vários bairros da cidade, diariamente, servem-se de água potável.

Nas especiais condições de crise hídrica vivida pela cidade, com rigoroso racionamento e falta de água por vários dias seguidos em diversos bairros, seria até mesmo desumano exigir que o candidato interrompesse a vazão de água potável que ocorre há décadas, sempre de modo totalmente desvinculado de eleição, votação ou qualquer contrapartida dos usuários da fonte.

Pela perenidade, habitualidade e antiguidade do ato questionado, que continuou no período eleitoral e durante a crise hídrica, está claro que não havia dolo de obter votos, que não havia o “especial fim de agir”.

Considerando o que dispõe o art. 23 da LC nº 64/90, também aplicável a este juízo, poder-se-ia talvez alegar que, como o candidato, por ser conhecido como “Berriel da Gelic”, usou a marca de sua empresa na propaganda impressa, houve abuso de poder econômico, haja vista a exploração eleitoral de um bens exclusivos (a marca e a outorga da exploração do poço semiartesiano pertencente à empresa). Não obstante, este também seria um argumento inviável do ponto de vista jurídico, pois o TSE define em sua jurisprudência que:

“O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.” (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Ora, como ficou demonstrado nos autos, pelo representado e pelo Ministério Público, o candidato concorreu na eleição municipal de 2016 e obteve 1772 votos, sem que fosse eleito, e, na eleição de 2020, quando então logrou êxito eleitoral, sua votação foi de 1836 votos, ou seja: apenas 64 votos de diferença entre as duas eleições. Não se pode dizer, portanto, que a conduta do candidato produziu impacto capaz de afetar a normalidade ou a legitimidade das eleições, e, por isso, ensejou abuso de poder econômico.

Com relação à alegação de que o candidato distribuiu santinhos de sua campanha na rua em frente à empresa, no local onde há a torneira, faz-se necessário observar que se trata de via pública, mesmo local onde qualquer outro candidato poderia ter feito a mesma distribuição de propaganda impressa (se é que não o fez). A simples distribuição de propaganda no local não faz presumir pedido de voto ou condicionamento de acesso à torneira que fica em via pública.

Do mesmo modo, vê-se quem não procede a alegação de que a votação do candidato ocorreu majoritariamente no entorno da empresa, pois o próprio representante demonstra que, nas sete seções eleitorais consideradas por ele próximas à empresa GELIC, o candidato obteve apenas 232 dos seus 1832 votos, de modo que os outros 1600 votos estão espalhados por toda a cidade. Ademais, mesmo que assim não fosse, é fato comum os candidatos concentrarem votação nos bairros onde são mais conhecidos, sem que isso represente, necessariamente, prova de captação ilícita de sufrágio no local.

Por derradeiro, é de se destacar que se o representante realmente tivesse vislumbrado lesão ou ameaça de lesão na conduta do representado, poderia ter ajuizado esta ação ainda durante a eleição, impedindo, desse modo, que a alegada lesão fosse perpetrada por seu oponente.

Ante a tudo o que foi exposto e em consonância com o entendimento do Douto Membro do Ministério Público, tenho para mim que as particulares circunstância do caso concreto não evidenciam o especial fim de agir e o dolo que devem estar presentes na captação ilícita de sufrágio descrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como não há evidência de que tenha ocorrido o abuso de poder econômico vedado pelo art. 22 da LC nº 64/90, haja vista a inexistência de evidência no sentido de que a conduta do candidato tenha afetado a normalidade

ou a legitimidade das eleições, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE esta representação.  
Bauru, 15 de dezembro de 2020.  
Rodrigo Otavio Machado de Melo  
Juiz Eleitoral